



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD

Comissão Permanente de Licitação

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA POR VALOR

Nos termos do art. 24, da Lei nº 8.666/93, e alterações posteriores, a Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de General Maynard, instituída pela Portaria nº 01/2022, de 03 de janeiro de 2022, apresenta Justificativa para a contratação de empresa em serviço especializado em GED – Gestão de Documentos, com tratamento e digitalização mensal do acervo documental da Câmara Municipal de Vereadores de General Maynard - SE, mediante as considerações a seguir:

Considerando a necessidade desses serviços especializado em GED – Gestão de Documentos, com tratamento e digitalização mensal do acervo documental;

Considerando que o serviço digitalização dos documentos desta Casa Legislativa decorre da necessidade de promover a guarda em meio digital, através de imagens digitalizadas em arquivo de segurança, além de centralizar a gestão, auxiliando na preservação dos documentos (originais) permanentes, garantindo a longevidade dos arquivos.

Considerando que os serviços especializado em GED – Gestão de Documentos, com tratamento e digitalização mensal do acervo documental, para a Câmara Municipal de General Maynard não se refere a parcelas de um mesmo serviço que possa ser realizado conjunta, concomitantemente e de uma só vez;

Considerando que o custo econômico para essa licitação é superior ao benefício dela extraível e que a pequena relevância econômica não justifica os gastos com uma licitação comum, além de se poder causar prejuízos à Administração, inclusive com o acréscimo de preços, atraso no lançamento e informatização das informações para os quais o serviço aqui esta sendo pretendido, decorrendo, disso, problemas de ordem legal, incluído nisso a demanda de tempo que o certame licitatório exigiria;

Considerando que um procedimento licitatório é desnecessário, pois se tem, neste caso, hipótese de dispensa de licitação, com espeque no art. 24, inciso II da Lei nº 8.666/93 e suas alterações;

Considerando que o art. 26 da Lei nº 8.666/93, com a redação dada pela Lei nº 11.107/05, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – **ainda que dispensada a justificativa para o presente caso**, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço; (destaquei).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa **Felipe Rocha de Melo** não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela o que possui o menor preço dentre aqueles pesquisados para prestação desses serviços e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos preços praticados pelos demais profissionais e da proposta apresentada pela empresa que

Dares
Grand



Folhas: 25
Rubrica: JB

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE GENERAL MAYNARD
Comissão Permanente de Licitação

se pretende contratar, é compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, um pouco abaixo daqueles demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no *caput* suso-aludido artigo, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "*Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26.*"¹, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

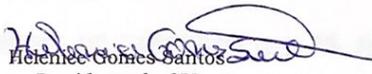
Assim, como já dito, feita a pesquisa de preços de mercado e analisada a documentação exigida foi escolhida a empresa **Felipe Rocha de Melo**, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor mensal de: R\$ 1.410,00 (um mil quatrocentos e dez reais), para serviço especializado em GED – Gestão de Documentos, com tratamento e digitalização mensal do acervo documental. Totalizando, estimadamente, o valor global de R\$ 16.920,00 (dezesesseis mil novecentos e vinte reais).

As despesas decorrentes da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

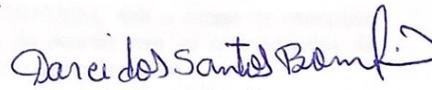
- UO: 1001 - Câmara Municipal de General Maynard
- Ação: 01.031.0008.2001 – Manutenção da Câmara Municipal
- Classificação Econômica: 3390.40.00 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – P. Jurídica
- Fonte de Recursos: 15000000

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas a título de formalização, submetemos a presente justificativa ao Ilustríssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de General Maynard, para apreciação e posterior ratificação.

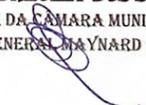
General Maynard, 03 de janeiro de 2022.


Helenice Gomes Santos
Presidente da CPL


Gilson Nunes Santos
Secretário


Darci dos Santos Bomfim
Membro

RATIFIQUEI
EM 03/01/2022.

ALYSON ANDREOLLY DOS SANTOS
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL
DE GENERAL MAYNARD


¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.